



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de março de 2023

nº 2803 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 15
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 25
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 33
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 35
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/23

PROCESSO: 0448/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta violação da Lei de Licitações no processamento dos processos administrativos de contratação e execução de fornecimento de alimentação proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**- Secretário de Estado da Justiça
INTERESSADO: Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME CNPJ n. **.113.612/****-00
ADVOGADO: Patrick de Lima Oliveira Moraes – OAB/RO n. 5.883
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA LICITATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO CARCERÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação oferecida pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME, acerca de Suposta violação da Lei de Licitações no processamento dos processos administrativos de contratação e execução de fornecimento de alimentação proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME, CNPJ n. **.113.612/****-00, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a Representação formulada pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME, CNPJ n. **.113.612/****-00, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verificou a partir da análise minudente da documentação encartada aos autos.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao causídico Dr. Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00058/23

PROCESSO: 0034/2012/TCE-RO

ASSUNTO: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787) – Processo n. 3.548/2017 TCE-RO – Representação

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO

RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF ***.367.452-**- Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, Luzia Pereira Alves - CPF ***.574.822-**- Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ACÓRDÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O desatendimento injustificado à determinação prolanada por este Tribunal de Contas torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, porquanto, além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas.

2. Precedentes: Processo n. 835/21 (Acórdão AC2-TC 00230/22). Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Processo n. 1.577/20 (Acórdão APL-TC 00052/22). Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1.393/21 (Acórdão AC2-TC 00151/22). Rel. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; Processo n. 1.562/17 (Acórdão APL-TC 00081/22). Rel. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento da determinação contida no item II, Acórdão AC1-TC00841/2, Processo n. 3.548/2017 TCE-RO, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR O DESCUMPRIMENTO INTEGRAL do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, por meio do qual se determinou aos responsáveis, Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, instaurassem, concluíssem e enviassem a este Tribunal de Contas a pertinente Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado Jurisdicionado, embora tenha sido devidamente notificado por meio do Ofício n. 005/2022-D1°C-SPJ (ID n. 1148224 dos autos n. 3.548/2017-TCE-RO), quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, quedou-se inerte e, com efeito, deixou transcorrer, in albis, o prazo a si assinalado, sem sequer apresentar qualquer manifestação ou justificativa quanto à sua inação, consoante se infere da Certidão de ID n. 1237605, o que além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da ordem deste Tribunal Especializado (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dado o razoável grau de reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: gravidade da infração cometida, razoável grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão da conduta considerada irregular – impõem o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade normativa e, por conseqüência lógica, servir de desestímulo à prática de desobediência aos comandos deste Tribunal Especializado;

III – SANCIONAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, a Senhora Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que a prelada Jurisdicionado, embora tenha sido devidamente notificado por meio do Ofício n. 006/2022-D1°C-SPJ (ID n. 1148224 dos autos n. 3.548/2017-TCE-RO), quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, quedou-se inerte e, com efeito, deixou transcorrer, in albis, o prazo a si assinalado, sem sequer apresentar qualquer manifestação ou justificativa quanto à sua inação, consoante se infere da Certidão de ID n. 1237605, o que além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que a agente auditada é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizada administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ela praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da ordem deste Tribunal Especializado (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento da Jurisdicionada em apreço, dado o razoável grau de reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este

Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis à agente pública fiscalizada – a saber: gravidade da infração cometida, razoável grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão da conduta considerada irregular – impõem o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade normativa e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de desobediência aos comandos deste Tribunal Especializado;

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multa cominadas nos itens II e III deste acórdão, aos cofres do Município de Candeias do Jamari-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

V – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, bem como promoverem o envio de todos os documentos necessários às suas cobranças por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - DETERMINAR aos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que adotem as medidas bastantes ao integral cumprimento do que foi consignado no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, devendo comprovar no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) o cumprimento da determinação dimanada por este Tribunal Especializado, atinente à instauração, conclusão e envio, a este Órgão de Controle Externo, da necessária Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, cujo cumprimento deverá ser aferido em autos próprios, alertando-os que novo descumprimento ensejará aplicação de multa;

VII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

a) Os responsáveis, Senhores Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da decisão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e conseqüente certificação do trânsito em julgado;

XIII – CUMpra-SE, o Departamento da 2ª Câmara e, para tanto, adote todas providências cabíveis, notadamente quanto ao item VI deste decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Migudônio Inácio Lioiela Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02446/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

RESPONSÁVEIS: **Celso Martins dos Santos** – Superintendente

CPF nº ***.536.872-**

Giliard Leite Cabral – Controlador Interno

CPF nº ***.449.782-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0042/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ACHADOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2021, prestadas pelo Senhor Celso Martins dos Santos, na condição de Superintendente do SERRA PREVI.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1365881), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades e irregularidades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência dos responsáveis, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Superintendente e do Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Celso Martins dos Santos** (CPF nº ***.536.872-**), na condição de Superintendente, e **Giliard Leite Cabral** (CPF nº ***.449.782-**), Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, com fulcro no art. 12, inciso III, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1365881) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I- Citar, por mandado de audiência, os Senhores **Celso Martins dos Santos** (CPF nº ***.536.872-**), na condição de Superintendente, e **Giliard Leite Cabral** (CPF nº ***.449.782-**), na condição de Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, **para que no prazo de 15 (quinze) dias,** consoante inciso II do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos achados A1 e A2 apontados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1365881):

A1 – Indisponibilidade do Portal da Transparência;

A2 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

II- Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1365881), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa.

III- Promover a citação dos responsáveis identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42¹¹, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV- Realizar a citação conforme preceitua o art. 44¹², da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V- Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI- Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que verá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/23

PROCESSO: 2297/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00229/22 (Processo n. 2.581/2020/TCE-RO)

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO

RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes – CPF ***.954.572-**- Secretária Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos processuais a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos n. 2.293/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00233/22) e n. 2.277/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00250/22), ambos de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 2.680/2020/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00361/22), relator Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental, à época, ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão AC2-TC 00229/22, da prestação de contas do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA por parte da Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF ***.954.572-**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO, a determinação exarada no item II, subitem II.I (i, ii, iii, iv, v, vi e vii) do Acórdão AC2-TC 00229/22, aforado nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO, que sindicou as contas anuais do exercício de 2019 do mencionado Fundo Municipal de Saúde, haja vista que restou comprovado que foram disponibilizadas no Portal de Transparência do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO no qual estão disponibilizadas as informações do Fundo Municipal de Saúde em apreço as informações relativas à (i) transferências de recursos; (ii) entradas financeiras a qualquer título; (iii) relação dos inscritos na Dívida Ativa; (iv) relação mensal de compras de material de consumo e permanente; (v) repasses ou transferências de recursos a terceiros; (vi) licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e (vii) inteiro teor de contratos e atas, conforme estabelecem o art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – INTIMEM-SE, acerca desta Decisão:

a) A Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. ***.954.572-**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO, ou quem vier a substituí-la legalmente, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VI – ARQUIVEM-SE, os autos processuais, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

VII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste decism.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.718/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Inspeção Especial: Avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS:Vanderlei Tecchio, Prefeito Municipal, CPF n. ***.100.202-**, Adriana de Oliveira Sebben, Controladora-Geral do Município, CPF n. ***.434.102-**.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2023-GCWCS

SUMÁRIO: IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 21 E 24, E ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial, instaurada com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento do citado flagelo pandêmico e das crises refletidas nos sistemas de saúde e assistência social da gestão municipal de Alvorada do Oeste-RO.

2. Em fase de instrução processual, foi exarado o Acórdão APL-TC 00131/22, determinando no item II, à municipalidade em voga que, no prazo de até 60 (sessenta dias), enviasse a este Tribunal de Contas o Plano de Ação e relatório de execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24 e Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação de medidas que visem a mitigar as irregularidades apontadas pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n.1157548), relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO.

3. Na proximidade do término do prazo processual fixado, a Senhora **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN, Controladora-Geral do Município, CPF n. ***.434.102-**** manejou pedido de dilação de prazo pleiteando mais 60 (sessenta) dias para a conclusão do que foi determinado no Item II do Acórdão APL-TC 00131/22.

4. O Conselheiro-Relator por meio da Decisão Monocrática n.00188/22-GCWCS (ID n. 1287863), deferiu o pleito solicitado pela Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO e, em um juízo de oportunidade e conveniência, concedeu a dilação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), em homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. A SGCE, via Relatório técnico (ID n. 1361437), opinou no sentido de que seja considerado não cumprido o item II do Acórdão APL-TC 131/22, com aplicação de multa ao Senhor Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO e ao coordenador de Patrimônio e Almoxarifado-Geral, Almir Moreira da Silva, CPF n. ***.199.502-**, na forma do RITC, assim como fixado novo prazo para que os responsáveis cumpram o item II do referido acórdão, a fim de que o objetivo da presente auditoria seja concreta e integralmente alcançado.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. No caso *sub examine*, trata-se de implementação de ações de controle interno na gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do município em questão, ações essas complexas, razão pela qual entendo ser razoável determinar a notificação dos Jurisdicionados responsáveis para que, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação e relatório de execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24 e Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação de medidas que visem a mitigar as irregularidades apontadas pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID 1157548), relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO.

9. Anoto, porque de relevo, que há interesse deste Tribunal de Contas no desfecho regular do feito para a escorreita instrução dos autos processuais, de sorte, tenho que a oportunização do prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação expressa no item II do Acórdão APL-TC 131/22, sob pena de multa em caso de descumprimento, é a medida de direito que o caso requer.

10. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, e em juízo de oportunidade e conveniência, há que se determinar a notificação do Senhor **VANDERLEI TECCHIO**, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO, da Senhora **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, e do Senhor **ALMIR MOREIRA DA SILVA**, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que, como dito, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, enviem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação e relatório de execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24 e Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e nos termos fixados no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026).

11. Por derradeiro, há também que se determinar o sobrestamento dos presentes autos processuais no Departamento do Pleno deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que foi determinado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026).

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Senhor **VANDERLEI TECCHIO**, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. ***.100.202-**, a Senhora **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. ***.434.102-**, e ao Senhor **ALMIR MOREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.199.502-**, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que **no prazo de até 15 (quinze) dias**, cumpram a determinação imposta no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026) e enviem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação, bem como o relatório de execução do Plano de Ação, com fulcro nos artigos 21 e 24, e Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação das medidas tendentes à mitigar as irregularidades apontadas pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n.1157548), referente as inconsistências apontadas no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente *decisum*;

II – ALERTE-SE, todavia, aos responsáveis, que o não atendimento injustificado ao que foi ordenado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), cujo prazo improrrogável foi fixado no item I da presente decisão, poderão torná-los incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III–APRESENTADAS, ou não, as justificativas/documentos no prazo fixado no item I deste *decisum*, certifique-se o feito no processo, após, venham-me os autos conclusos;

IV – INTIME-SE do teor desta Decisão, via Doe TCE/RO, ao:

- a) Senhor **VANDERLEI TECCHIO**, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. ***.100.202-**;
- b) Senhora **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. ***.434.102-**;
- c) Senhor **ALMIR MOREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.199.502-**, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO;
- d) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere;

VI – JUNTE-SE;

VII - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0695/2023
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da DM n. 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo n. 710/2022/TCE-RO
RECORRENTE :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**
:Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná
ADVOGADOS :Sem advogados
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0026/2023-GCJVA

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PROVISÓRIA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
2. Diferimento da análise do pedido de suspensão da decisão recorrida, para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.
3. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, em face da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSCS^[1], proferida nos autos do processo originário n. 710/2022, que deferiu a Tutela Antecipatória em consonância com os opinativos do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo^[2], a fim de resguardar o erário, no intuito de suspender os pagamentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, referente aos valores acrescidos pela Lei Municipal n. 3476/2020, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito, *in verbis*:

DM 0040/2023-GCWSCS

(...)

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Órgão Plenário deste Tribunal, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas

(ID n. 1352704), para o fim de DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, INCONTINENTE, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

(...)

2. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO n. 2782 de 24.2.2023, considerando-se como data de publicação o dia 27.2.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011. Já o presente Pedido de Reexame foi interposto em 9.3.2023 e posteriormente distribuído a este Relator com sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno (ID 1362787).
3. O recorrente alegou, em síntese, que resta ausente no texto constitucional a obrigatoriedade da obediência da anterioridade de legislatura para a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
4. Sustentou que a própria decisão recorrida, se trata de construção jurisprudencial, de interpretação de índole subjetivista, produzida no âmbito da Corte Constitucional por aplicação do "princípio da moralidade", conforme RE 1217439, Relator: Min. EDSON FACCHIN.
5. Para concluir as alegações sobre a temática, afirmou que o entendimento vigente no âmbito da Corte Constitucional é da necessidade de se editar lei específica na legislatura anterior, mesmo não havendo essa previsão expressa no inciso V do art. 29 da Carta Maior^[3].
6. Ato contínuo, asseverou que para utilização do princípio da moralidade como fundamento da aplicação da regra da anterioridade da legislatura, é necessário que se se faça um exame valorativo dos atos praticados, e não meramente formal. Assim, passou a expor as razões motivadoras da edição da lei n. 3.476/2022, visando demonstrar ausência de afronta a moral pública.
7. O recorrente alegou que a edição da Lei n. 3.476/22, visou reajustar o teto constitucional que, no município, tem por base o subsídio do Chefe do Poder Executivo, em razão da regra contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal^[4], eis que aquele ente federativo corria o risco de eventual abandono dos médicos do serviço público, face o vencimento a menor por estes recebidos, podendo acarretar grande prejuízo à população e caos na saúde local.
8. Em seguida, assentou que o subsídio do Prefeito de Ji-Paraná estava há nove anos sem qualquer reajuste, congelado na cifra de R\$ 13.416,00 (Lei n. 2336, de 5 de outubro de 2012), assim, para recompor as perdas ocorridas ao longo dos anos, o Poder Legislativo editou a Lei n. 3.476/2022, com o fim de corrigir os valores dos subsídios, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), acumulado de 2013 a 2021, para o caso do prefeito, e de 2017 a 2021 para os Secretários Municipais.
9. Sustentou ainda que, a Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCSC, ora recorrida, impôs efeito repristinatório, vez que determina obediência à norma legal revogada, inexistente no mundo jurídico, qual seja, a Lei n. 3365/2020, cuja revogação se deu com a edição da Lei n. 3476/2022, o que não poderia ocorrer no bojo do controle externo das Cortes de Contas, senão em decorrência de decisão declaratória de inconstitucionalidade, pelas Cortes Judiciárias competentes.
10. Narrou que a manutenção da tutela antecipatória inibitória, concedida na Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCSC, está prestes a impactar diretamente o poder de compra dos servidores, na maioria deles médicos (mais de 50 profissionais), que estão assegurados implicitamente pelo inciso X do art. 37 da CF/88, que prevê a garantia à revisão geral anual, bem como na violação do direito adquirido o (art. 5º, XXXVI CF/88) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV).
11. Citou que embora tais preceitos constitucionais não se constituem em óbices para a obediência ao subteto, há que ser sopesada tal questão quando o subsídio que serve de parâmetro se mostra visivelmente defasado, em dissonância com a realidade econômico-remuneratória vigente, como no presente caso.
12. Ao final, pugnou pela revogação da r. decisão proferida, como autoriza o § 1º do art. 3º-A da LC 154/96 ou a imediata atribuição de efeitos suspensivos ao presente recurso. Veja-se:

III - Do pedido

A par de tudo o exposto, vem o recorrente à honrosa presença de Vossa Excelência requerer:

a) Seja recebido o presente Pedido de Reexame, e com fundamento no § 1º do art. 108-C do RJTCERO, lhe seja atribuído efeito suspensivo diante da iminente ocorrência de grave lesão ao interesse público, conforme já demonstrado;

b) Seja integralmente acolhido o presente Pedido de Reexame revogando-se a DM O 40/2023-GCWCSC em todos os seus termos, a fim de que a Lei Municipal nº 3-76/2022 continue a produzir seus efeitos.
13. É o necessário relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

14. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[5]), tempestividade e regularidade formal.

15. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

(...)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I - cópia da decisão recorrida;

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV - demonstração da tempestividade;

V - procuração, se for o caso;

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

16. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

17. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 108-C, § 4º do RITCE/RO foi atendido.

18. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, conforme certificado pelo Departamento do Pleno (ID 1362787), e exposto no parágrafo 2 (dois) desta decisão.

19. Pois bem, preliminarmente, o Conselheiro Relator dos autos 710/22, ao determinar aos gestores^[6], que como obrigação de não fazer, abstem-se de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, o citado Relator visou resguardar de forma cautelar o erário municipal.

20. Nos termos do artigo 108-C do RITCE/RO, § 1º e 3º, o recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. Veja-se:

Art. 108-C. § 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

(...)

21. No caso em questão, face a relevância da matéria, entendo por bem diferir a análise do pedido de suspensão da decisão recorrida, para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

22. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 108-C Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – CIENTIFICAR desta decisão ao relator do processo n. 710/22, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – INTIMAR desta decisão, via Ofício/E-mail, o recorrente, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para **emissão de Parecer**, conforme art.92, do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] ID=1354125 do Processo n. 710/2022

[2] ID=1275821 e ID=1352704 do Processo n. 710/2022

[3] Art. 29, V da CF - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#))

[4] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#)) (destaquei)

[5] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[6] Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná e, Jônatas De França Paiva, Secretário Municipal de Administração.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :514/2023/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - suposta prática de nepotismo ou favorecimento ilícito na nomeação da Senhora Hunaide Horitham dos Santos, CPF n. ***.654.002- **, para ocupar cargo em comissão.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

INTERESSADO :Leone Oliveira Souza, CPF n. ***.664.392-**.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO DENÚNCIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. OITIVA DO *PARQUET* DE CONTAS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Imperiosa é a necessidade de ouvir o Ministério Público de Contas, como *custos legis*, quanto ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, bem ainda, a respeito das irregularidades noticiadas.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de Comunicado de encaminhado a este Tribunal Especializado, intitulado “Petição” (Documento n. 00959/23 – ID n. 1354618), o qual noticiou suposta prática de nepotismo ou favorecimento ilícito na nomeação da **Senhora Hunaide Horitham dos Santos**, CPF n. ***.654.002- **, para o exercício de cargo em comissão no Município de Ji-Paraná – RO.

2. A peça de ingresso (ID n. 1354702) comunicou o relacionamento, sabido e notório por todos os cidadãos ji-paranaenses, entre o Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, e a Senhora **Hunaide Horitham dos Santos**, influenciadora digital.

3. Mencionou, ainda, que, no dia 06/03/2023, o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, por meio do Decreto n. 0311, de 6 de fevereiro de 2023, nomeou a **Senhora Hunaide Horitham dos Santos** para o cargo de Assessora de Procurador II, com subsídio no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o que, a seu ver, configuraria nepotismo.

4. Requereu, ao fim, a imediata suspensão do Decreto n. 0311, de 6 de fevereiro de 2023, que nomeou a **Senhora Hunaide Horitham dos Santos** para o cargo de Assessora de Procurador II, bem ainda, a citação pessoal do **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** para que, querendo, conteste a presente demanda.

5. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1368920), o qual aventou a admissão do presente PAP, com fundamento no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o processamento dos autos procedimentais na categoria de “Denúncia”, o qual deverá tramitar sob sigilo, consoante estabelecido nos arts. 79, §1º e 80 do Regimento Interno do TCE/RO. Sugeriu, ainda, a não concessão do pedido de Tutela requerido pelo Peticionante, uma vez que entendeu não estarem presentes, *prima facie*, elementos suficientes para afirmar, categoricamente, a existência de união estável entre o Prefeito e a Servidora comissionada por ele nomeada, nos termos do art. 1723 do Código Civil.

6. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

8. Inicialmente, há que se processar o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia, nos termos do que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, quando da elaboração do Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1368920).

9. É que, como visto, o caderno processual dá conta de que os parâmetros que permitem a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento foram preenchidos, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade, de maneira que a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Denúncia**, cujo caderno processual deverá tramitar em sigilo, nos termos dos arts. 79, §1º e 80 do Regimento Interno do TCE/RO, para preservar o direito constitucional à intimidade.

10. Deve-se, ainda, encaminhar, nos moldes do que foi sugerido pela SGCE, toda a documentação encartada neste processo ao Ministério Público de Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, ou de seu substituto na forma da lei, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, em face da existência, em princípio, de indícios de possível cometimento de ato de improbidade administrativa, dada a suposta prática de nepotismo, que atenta contra os Princípios da Administração Pública.

II.II – Da necessidade de se ouvir o Ministério Público de Contas

11. Como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto no artigo 80, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

12. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Justiça de Contas, da Administração Pública e do erário.

13. À luz desse contexto jusnormativo, com efeito, tenho que é imperioso realizar uma releitura das disposições consignadas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para o fim de colmatar a lacuna normativa incidente na espécie e, desse modo, apreciar o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Peticionante, após a oitiva do prestigiado Ministério Público de Contas, porquanto esse órgão é o fiscal da ordem jurídica nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial deste Tribunal, de conformidade com a moldura normativa, inserida no artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

14. É dizer de outra forma que o Ministério Público de Contas, por ser qualificado como órgão funcionalmente independente e, como dito, guardião da ordem jurídica (*custos iuris*), deve opinar, consoante comandos principiológicos com força normativa hierarquicamente superior ao rito encetado na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que emoldurou o PAP, ante a temeridade de malferir o programa normativo vigente afetado ao Atalaia da Juridicidade - o MPC.

15. *Ad cautelam*, antes de deliberar acerca do que pugnado pela SGCE, dessarte, resta prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte deste Relator.

16. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em casos análogos ao que ora se coteja, senão vejamos os Despachos de IDs ns. 1182695, 1242990, 1214583 e 1203053 exarados respectivamente nos PAPs n. 660/2022/TCE-RO, 1703/2022/TCE-RO, 1010/2022/TCE-RO e 1026/2022/TCE-RO.

17. Posto isso, como dito, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, com a URGÊNCIA que o caso requer, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

18. Dito isso, postercipo a análise do pedido formulado pela Requerente, para abrir vistas dos autos ao MPC e, dessa sorte, determino que se encaminhem os presentes autos ao referido órgão ministerial, com a URGÊNCIA que a matéria reclama, na forma alinhavada no parágrafo antecedente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como **Denúncia**, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCE/RO, cujos autos processuais deverão tramitar em sigilo, nos termos dos arts. 79, §1º e 80 do mesmo diploma legal;

II – **ENCAMINHAR** o feito em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Peticionante, bem ainda, quanto às possíveis irregularidades noticiadas, com a **URGÊNCIA** que o caso requer;

III – **DETERMINAR** o encaminhamento de toda a documentação que encarta este processo, bem ainda, deste *decisum*, ao **Ministério Público de Estado de Rondônia**, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o vier a substituí-lo na forma da lei, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto aos fatos noticiados, precipuamente em razão dos supostos indícios de possível cometimento de ato de improbidade administrativa, dada a eventual prática de nepotismo que, em tese, atenta contra os Princípios da Administração Pública;

IV – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – **DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão, **via DOe-TCE/RO**:

- a) ao **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF n. ***.664.392-**, peticionante;
- b) ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO;
- c) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, **via Ofício**.

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

VIII – **CUMPRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0583/2023

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC

ASSUNTO: Nomeações de Analistas de TI

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0176/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ANALISTA DE TI. NECESSIDADE. IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA. LIMITES FISCAIS PRESERVADOS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

Diante do interesse público incontroverso no incremento da força de trabalho no âmbito do setor de informática deste Tribunal, da declaração de que a despesa decorrente está adequada orçamentária e financeiramente – compatível, portanto, com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, bem como da viabilidade fiscal revelada pelo estudo levado a cabo pela Administração, a nomeação pretendida deve ser autorizada, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, por meio do Memorando nº 06/2023/SETIC (0491140), solicita que seja avaliada a possibilidade de autorização dos “procedimentos burocráticos para a convocação de 5 (cinco) Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas, aprovados” no concurso público regido pelo Edital nº 01/2021, realizado por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO.
2. Em suas razões, a demandante registra que “os convocados contribuirão com as ações relacionadas ao planejamento, organização, controle e gerência de sistemas, tecnologias e informações, implantações/aquisições de sistemas, além de outras atividades definidas em atos normativos próprios”, de modo a “dinamizar as entregas de projetos em vigor e propor outros de melhorias, bem como sincronizar ações com outras unidades para adaptar as demandas às necessidades dos fins almejados” pela Corte.
3. Atendendo à determinação desta Presidência (Despacho 0495514), a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos o demonstrativo da projeção da despesa com pessoal, considerando todos os incrementos previstos para 2023, contemplando a nomeação de 5 (três) Analistas de Tecnologia da Informação, para atender a demanda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do Memorando n. 6/2023/SETIC (Despacho 0505411/2023/DIAP).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0510803), após anuir com as informações apresentadas pela DIAP, destacou que os cálculos estão em conformidade e adequação financeira e os resultados estão compatíveis com os limites estabelecidos na LRF, bem como no planejamento orçamentário e financeiro deste TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).”
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho 0511332, atestou conclusivamente que “as operações pretendidas pela SETIC, de nomeação de 5 Analistas de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, estão em conformidade e adequação financeira e os resultados estão compatíveis com os limites estabelecidos na LRF, bem como no planejamento orçamentário e financeiro deste TCE.
6. É o relatório.
7. Pois bem. A SGA, após os estudos técnicos, defendeu a viabilidade jurídica das nomeações almejadas, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente, o que não acarretará a extrapolação aos limites fiscais.
8. Sobre o ponto, cabe trazer à colação a peça instrutiva (Despacho 0511332) produzida pela SGA, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir no caso posto:

O pedido, em suma, é de nomeação de **5** Analistas de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, aprovados no Concurso Público, regido pelo Edital n. 01/2021, realizado em parceria entre o TJRO e o TCERO.

Conforme a determinação da Presidência, cumpre à SGA indicar o **impacto das nomeações em questão nos limites fiscal, orçamentário e econômico.**

Quanto à **DESPESA**, registro que a **Projeção de Despesa de Pessoal (ID 0505359)**, elaborada pela **SEGESP**, contempla linhas específicas para tratar das nomeações pretendidas, que no ano de 2023, montarão R\$ 314.835,16 a título de vencimentos e vantagens fixas, R\$ 56.670,33 a título de obrigações patronais.

No que atine os auxílios, o impacto em 2023 seria de e R\$ 110.196,80, considerando os valores da Resolução n. 379/2023/TCERO. Individual mensal de R\$ 3.148,45, multiplicado 5 (número de nomeações pretendidas), multiplicado pelo número de meses (JUNHO a DEZEMBRO/2023). O estudo realizado pela SEGESP considera - separadamente - o implemento das nomeações e o reajuste dos auxílios, considera ambos.

Registra-se que os cálculos foram feitos considerando o início do exercício de 5 auditores em JUNHO/2023, bem como o reajuste de vencimentos previsto para abril de 2023. importa destacar ainda que a planilha contempla o impacto negativo das aposentações do Tribunal, a partir de MAIO/2023, no importe mensal de R\$ 110.000,00.

A gratificação de resultados não foi considerada nos cálculos de 2023 em razão do artigo 6º, §5º da Resolução 306/2019/TCE-RO [1], considerando o início do exercício em JUNHO/2023.

Em relação aos exercícios posteriores, verifica-se que o Demonstrativo inserto ao ID 0505364 apurou impacto de R\$ 657.820,17, para 5 Analistas, a partir de 2024.

As projeções de ID 0505359 consideram o implemento nos respectivos elementos, conjuntamente ao das demais operações projetadas.

Neste contexto, a SEGESP elaborou resumo das despesas com pessoal para 2023, 2024 e 2025, consolidando os implementos projetados:

RESUMO – DESPESA COM PESSOAL POR EXERCÍCIO		
EXERCÍCIO 2023		
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – TOTAL (A)		R\$ 127.053.382,96
DEDUÇÕES (INDENIZAÇÕES/AUXÍLIO/OUTROS) – (B):		
Gratificação Atividade Docência	-	
1/3 Férias s/ Abono Pecuniário (10 dias)	1.092.678,47	
Abono Pecuniário 10 dias Férias	2.784.750,93	
Férias Indenizadas	6.330.747,75	
Licenças Prêmio Indenizadas	1.711.510,57	
Folgas Compensatórias Indenizadas	-	
Recesso Indenizado	1.732.006,01	
Mutirões Indenizados (Força Tarefa)	-	
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	-	
Indenizações e Restituições Trabalhistas	330.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	540.666,63	
Sentenças e/ou Acordos Judiciais	100.000,00	
Auxílio Alimentação	8.602.146,74	
Auxílio Transporte	1.145.045,52	
Aux. Saúde, Local de Exercício e Outros	6.799.091,55	
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – LÍQUIDO (A – B = C)		R\$ 95.884.738,79

EXERCÍCIO 2024		
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – TOTAL (A)		R\$ 126.978.857,86
DEDUÇÕES (INDENIZAÇÕES/AUXÍLIO/OUTROS) – (B):		
Gratificação Atividade Docência	-	
1/3 Férias Constitucional	1.692.046,07	
Abono Pecuniário 10 dias Férias	2.538.069,10	
2/3 Férias Constitucional	-	
Férias Indenizadas	-	
Licenças Prêmio Indenizadas	-	
Folgas Compensatórias Indenizadas	400.000,00	
Recesso Indenizado	1.800.000,00	
Mutirões Indenizados (Força Tarefa)	-	
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	-	
Indenizações e Restituições Trabalhistas	480.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	500.000,00	
Sentenças e/ou Acordos Judiciais	100.000,00	
Auxílio Alimentação	9.250.964,17	
Auxílio Transporte	993.600,00	
Aux. Saúde, Local de Exercício e Outros	6.295.430,74	
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – LÍQUIDO (A – B = C)		R\$ 102.928.747,79

EXERCÍCIO 2025		
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – TOTAL (A)		R\$ 132.797.324,52
DEDUÇÕES (INDENIZAÇÕES/AUXÍLIO/OUTROS) – (B):		
Gratificação Atividade Docência	-	
1/3 Férias Constitucionais	1.798.281,26	
Abono Pecuniário 10 dias Férias	846.023,03	
2/3 Férias Constitucionais	-	
Férias Indenizadas	-	
Licenças Prêmio Indenizadas	-	R\$ 22.732.761,85
Folgas Compensatórias Indenizadas	400.000,00	
Recesso Indenizado	70.000,00	
Mutirões Indenizados (Força Tarefa)	800.000,00	
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	-	
Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.100.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	500.000,00	
Sentenças e/ou Acordos Judiciais	100.000,00	
Auxílio Alimentação	9.574.747,92	
Auxílio Transporte	1.028.376,00	
Aux. Saúde, Local de Exercício e Outros	6.515.333,64	
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – LÍQUIDO (A – B = C)		R\$ 110.064.562,67

Quanto à **RECEITA**, foram prospectados cenários para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Para 2023 os cenários são: **a)** o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023); **b)** o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36; **c)** o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50; **d)** o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%);

Para 2024 os cenários são: **a)** o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023) + projeção de inflação de 2024 (4,02%); **b)** o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 + projeção de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.041.857.948,80; **c)** o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 + projeção de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.063.695.612,33; **d)** o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%) e da previsão de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.774.247.283,89.

Para 2025 os cenários são: **a)** o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023) + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%); **b)** o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 12.497.040.179,26; **c)** o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 12.519.703.306,47; **d)** o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%), da previsão de inflação de 2024 (4,02%) e projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 13.257.113.831,22.

Evidenciados os parâmetros de projeção de DESPESA e RECEITA, reproduzo o demonstrativo que compara percentualmente – nos respectivos exercícios - a DESPESA projetada com o valor dos quatro cenários projetados da RECEITA:

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2023 a 2025					
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2023	LOA	LOA 2023 (LEI N. 5.527/23)	12.306.806.656,00	95.884.738,79	0,779%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses)	11.576.483.319,36		0,828%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022	11.597.477.035,50		0,827%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + inflação de 2023 (5,89%)	12.280.568.432,89		0,781%
2024	LOA	LOA 2023 + inflação de 2024 (4,02%)	12.801.540.283,57	102.928.747,79	0,804%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + inflação de 2024	12.041.857.948,80		0,855%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + inflação de 2024 (4,02%)	12.063.695.612,33		0,853%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + inflação de 2023 (5,89%) + inflação de 2024 (4,02%)	12.774.247.283,89		0,806%
2025	LOA	LOA 2023 + inflação de 2024 (4,02%) + inflação de 2025 (3,78%)	13.285.438.506,29	110.064.562,67	0,828%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + inflação de 2024 + inflação de 2025 (3,78%)	12.497.040.179,26		0,881%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + inflação de 2024 (4,02%) + inflação de 2025 (3,78%)	12.519.703.306,47		0,879%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + inflação de 2023 (5,89%) + inflação de 2024 (4,02%) + inflação de 2025 (3,78%)	13.257.113.831,22		0,830%

Diante dessa prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas **não ultrapassa o limite de alerta (0,94%)** previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 em nenhum dos cenários.

Mesmo no cenário **mais pessimista**, o índice permanece inferior à 0.90%.

Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da boa performance da Receita do Estado e da continuação de ações de austeridade administrativas promovidas pela gestão do TCE.

Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no **Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150)**, processo PCe n. 00641/20, que dispôs, in verbis:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao **imposto de renda retido na fonte** devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos **devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. **Revogam-se** os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
4. A **eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021**. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à disponibilidade orçamentária, constata-se que o valor **TOTAL** estimado para as ações programáticas orçamentárias relativas à Despesa de Pessoal em 2023 é de **R\$ 126.993.396,72 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e noventa e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, distribuídos da seguinte forma:

Ação REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 01. 122. 1265. 2101 – **R\$ 110.447.112,91 (cento e dez milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil cento e doze reais e noventa e um centavos)**

Ação INDENIZAR AUXÍLIO TRANSPORTE, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – 01. 122. 1265. 2639 - **R\$ 16.546.283,82 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos)**

Por outro lado, segundo a Lei n. 5.527, de 6 de janeiro 2023, o orçamento de tais ações programáticas totaliza:

Ação REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 01. 122. 1265. 2101 – R\$ 99.200.000,00 (noventa e nove milhões duzentos mil reais)

Ação INDENIZAR AUXÍLIO TRANSPORTE, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – 01. 122. 1265. 2639 - R\$ 21.060.000,00 (vinte e um milhões sessenta mil reais)

Não obstante, o valor **TOTAL** do orçamento desta Corte, segundo a Lei n. 5.527, de 6 de janeiro 2023, é de R\$ 245.565.587,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais), sendo R\$ 217.535.831,00 (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais) na fonte do tesouro e o valor de R\$ 28.029.756,00 (vinte e oito milhões, vinte e nove mil setecentos e cinquenta e seis reais) em outras fontes inerentes aos recursos previdenciários. Além disso, consta o valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões novecentos mil reais) aprovados na fonte do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI:

02.001 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	217.535.831,00	28.029.756,00	245.565.587,00
02.011 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL		2.900.000,00	2.900.000,00

Urge registrar, que foi realizado estudo completo das ações programáticas do Tribunal, confrontando o orçamento (Lei n. 5.527/2023) com a projeção atualizada de gastos de cada ação programática e elemento de despesa. No estudo, em que pese apurado saldo negativo em determinados elementos [2], constatou-se que a projeção total do orçamento (R\$ 209.172.396,72) é R\$ R\$ 8.363.434,28 inferior - ao orçamento previsto na LOA (R\$ 217.535.831,00 – fonte do tesouro), o que propiciará à Corte, no que atine os elementos com saldo negativo, a utilização de ferramentas já autorizadas pela LDO e LOA vigentes, principalmente aquela amparada no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual em vigor:

Art. 8º No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do

§1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, devendo ser preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, individuais e de bancadas. § 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, devendo ser realizados por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando as adequações na programação orçamentária e financeira em folha de pagamento e encargos sobre a folha dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade para outra. (grifos não originais)

Friso que, de acordo com os estudos realizados, o esvaziamento de determinado elemento em relação ao saldo positivo de outro, com fulcro no artigo 43, §1º, III, da Lei n. 4.320/1964 consubstanciará medida suficiente a dirimir o déficit dos elementos referenciados, sobretudo porque a projeção TOTAL é inferior ao orçamento TOTAL da LOA vigente.

Neste contexto, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 31.90.11 e da dotação 01.122.1265.2639, elementos de despesa 33.90.08, 33.90.46, 33.90.49 e 33.90.93.

Destaco, por fim, que as medidas referenciadas de realocação de recursos - para os elementos n. 31.90.11, 31.90.13 e 31.90.92 - serão necessárias no FUTURO, o que se afirma sem prejuízo à verificação atual de disponibilidade. (ID 0511344)

Portanto, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00) e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00)[3], considerando os estudos técnicos juntados aos autos, **CERTIFICO** que as operações pretendidas pela SETIC, de nomeação de 5 Analistas de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, estão em conformidade e adequação financeira e os resultados estão compatíveis com os limites estabelecidos na LRF, bem como no planejamento orçamentário e financeiro deste TCE, conforme previsto na **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Resta, neste cenário, demonstrado e sintetizado o impacto das pretendidas nomeações sob os aspectos de limite fiscal, orçamentário e econômico.

9. Assim, como visto, os demonstrativos de cálculos das despesas decorrentes das nomeações de 5 (cinco) analistas de TI evidenciam a compatibilidade do dispêndio a ser praticado com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a SGA pugnou pela viabilidade da proposta das nomeações pretendidas pela SETIC.

10. De se acrescentar que o concurso público regido pelo Edital nº 01/2021, realizado por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO, objetivou, entre outros aspectos, a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação relativamente à Corte de Contas. Destarte, após a assinatura por parte dos Presidentes do TJ-RO e do TCE-RO, o aludido edital restou publicado nos Diários Oficiais dos respectivos órgão¹ no dia 02/09/2021, o que, na forma do inciso III do art. 37 da CF/88, demonstra a validade do concurso. Além disso, destaca-se que o resultado final do certame restou homologado

¹ DJE n. 164, de 02/09/2021 e DOE TCE-RO n. 2426, Ano XI, de 02/09/2021.

pelo Presidente do TJ/RO e pelo Presidente deste TCE/RO em 28.3.2022². Tais circunstâncias fáticas denotam, portanto, a higidez do certame, no que diz respeito à atuação da Administração.

11. Ademais, como bem destacou a unidade administrativa demandante “os convocados contribuirão com as ações relacionadas ao planejamento, organização, controle e gerência de sistemas, tecnologias e informações, implantações/aquisições de sistemas, além de outras atividades definidas em atos normativos próprios. Permitindo dinamizar as entregas de projetos em vigor e propor outros de melhorias, bem como sincronizar ações com outras unidades para adaptar as demandas às necessidades dos fins almejados.” (Memorando nº 6/2023/SETIC, ID 0491140).

12. Diante do interesse público incontroverso no incremento da força de trabalho no âmbito do setor de informática deste Tribunal, da declaração de que a despesa decorrente está adequada orçamentária e financeiramente – compatível, portanto, com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, bem como da viabilidade fiscal revelada pelo estudo levado a cabo pela Administração, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal..

13. Por fim, impende destacar que, para que sejam efetivadas as nomeações requestadas, a Administração deverá adotar as medidas pertinentes, que, na forma dos normativos de regência, perpassa pela fase de: elaboração e publicação de Edital de Convocação; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação da portaria de nomeações; elaboração dos termos de posse, bem como a fase de recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empessados no sistema.

14. Ante o exposto, **decido**:

I) Deferir o pedido de nomeações de 5 (cinco) analistas de TI, conforme a ordem de classificação dos candidatos constante do Edital de Homologação, de 28.03.2022, já que os impactos decorrentes das nomeações não extrapolam os limites fiscais e estão compatíveis orçamentária e financeiramente, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01704/2023

INTERESSADA: Leandra Bezerra Perdigão

ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0177/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Leandra Bezerra Perdigão, matrícula n. 462, Analista Administrativa, lotada na Diretoria Setorial da Biblioteca da Escola Superior de Contas – ESCON, requer a concessão de Licença-Prêmio, referente ao 2º quinquênio de 2016/2022, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 01.05.2023 a 31.07.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento. (ID 0504998 e 0510799)

² https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_de_homologacao_28.03.2022.pdf

2. O Diretor-Geral da Escola Superior de Contas – ESCON, por meio do Despacho nº182/2023/ESCON (ID 0505664), opinou pelo indeferimento do pleito, “considerando as diversas atividades desempenhadas pela servidora, bem como, as metas estabelecidas no plano de área, infere-se a necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos no período solicitado”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 211/2023-SEGESP (ID 0511093), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 27.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 29.11.2022, sendo que o dia 30.11.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0513084), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0513799/2023/SGA (ID 0513799), declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0513799), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0511093), a servidora laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 27.4.2011 a 15.3.2023, um total de 11 anos e 10 meses e 26 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

Processo nº 1286/1997/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 27.4.2011 a 26.11.2016 - Situação: Converteu os 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 27.4.2016 a 26.4.2021 corresponde ao 2º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 27.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 29.11.2022, sendo que o dia 30.11.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 29.11.2022 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 2º quinquênio.

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Diretor-Geral da ESCON (ID 0505664).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 27.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 29.11.2022 (segundo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0513799).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (períodos de 27.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 29.11.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Leandra Bezerra Perdigão tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 008040/2022
ASSUNTO: Economias Orçamentárias
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM0178/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ECONOMIAS ORÇAMENTÁRIAS. TRANSFERÊNCIA AO IPERON. AUTORIZAÇÃO.

Tratam os presentes autos das economias orçamentárias apuradas no Exercício de 2022 deste Tribunal de Contas, que deverá ser repassado ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em atenção ao artigo 137-A, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II - o excesso de arrecadação apurado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia será destinado integralmente a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

III - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Legislativo é o mesmo percentual definido no inciso I deste artigo.

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, da Fonte/Destinação 500 – Recursos não

vinculados de impostos e 501 – Outros Recursos não Vinculados, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada.

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e 501 – Outros Recursos não Vinculados.

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada Fonte/Destinação 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e 501 – Outros Recursos não Vinculados, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios, a contribuição para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e os recursos desembolsados pelo Poder Executivo, no período de apuração relativos aos precatórios decorrentes de atos ou fatos imputados a cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte. (destaquei)

Após o levantamento das informações pela Divisão de Contabilidade – DIVCON (0495392), que foi corroborado pelo Departamento de Finanças – DEFIN (0495459), a Secretaria Geral de Administração – SGA, em consonância com as referidas unidades, encaminhou o feito à Presidência para autorização da transferência dos valores oriundos das economias orçamentárias ao IPERON (0512789).

É o necessário relatório. Decido.

Como podemos notar, trata-se de autorização para a transferência das economias orçamentárias do TCE-RO ao IPERON, de forma a se dar integral cumprimento ao contido no art. 137-A da Constituição Estadual.

Sem mais delongas, por concordar integralmente com a manifestação da SGA, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

Trata-se do Despacho da SGA (ID 0512789) que solicitava autorização para realização da transferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia com base no "Art. 137-A da Constituição Estadual, o excesso de arrecadação do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia", a referida transferência já tinha ocorrido conforme consta no Despacho SGA (ID 0485041).

Isto posto, por equívoco de interpretação dos documentos apresentados, solicito a retificação do conteúdo do Despacho da SGA (ID 0512789), passando a considerar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370964) - Processo 00847/21, da lavra do Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, considerando o saldo indicado no comprovante de (ID 0483426), bem como levantamento realizado pela Divisão de Contabilidade (ID 0495392) para apuração de valores oriundos de economias orçamentárias.

APURAÇÃO DE VALORES DISPONÍVEIS PARA TRANSFERÊNCIA AO IPERON (APL-TC 00181/21) (ID 0370964)	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	45.104.406,36
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	255.874,64
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	9.500,00
RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	11.590.373,25
Demais Obrigações Financeiras	381.534,89
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (conforme Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal)	32.867.123,58
COMPOSIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	
Receita referente a folha de pagamento ao Bradesco	633.765,62
Rendimentos de aplicações financeiras em 2022	5.314.162,76
Parte da receita referente a venda Secretaria Regional de Ji-Paraná	503.715,67
Restos a pagar não processados cancelados em 2022	2.537.703,19
Cancelamento de Restos a Pagar Processados em 2022	75,52
Restituições e ressarcimentos (diárias/telefone/outras)	23.748,81
Economia orçamentária (Duodécimo recebido - empenhado - excesso de arrecadação)	23.714.156,61
Sobras de recursos do exercício 2021	139.795,40
TOTAL	32.867.123,58
TOTAL VALORES DISPONÍVEIS PARA TRANSFERÊNCIA SEPARADOS POR FONTE DE RECURSOS	
1.755.0.00001 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	503.715,67
1.500.0.00001 Recursos não vinculados de Impostos	32.363.407,91
TOTAL	32.867.123,58

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento de Vossa Senhoria e solicito autorização para realização da transferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia no valor de R\$ 32.867.123,58 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, a economia orçamentária alcançada por esta Corte de Contas faz parte do saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao TCE-RO, razão pela qual, nos termos do §7º do art. 137-A, da Constitucional Estadual, e do §2º do art. 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.073, de 22 de julho de 2021, deve ser repassada ao IPERON.

Ante o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 137-A, da Constituição Estadual, **autorizo** a realização da transferência do valor de R\$32.867.123,58 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) das contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Determino à Secretaria Executiva da Presidência para que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 31/2023/SGA

PROCESSO	007856/2022
INTERESSADO	OMAR PIRES DIAS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.750,00 (CINCO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "CURSO GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL" INSTRUTOR INTERNO. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor **Omar Pires Dias**, cadastro n. 468, Conselheiro-Substituto, no curso "**Gestão Fiscal Responsável**", realizado no período de **6 a 10 de março de 2023**, no formato remoto, por meio da plataforma *Google Meet*, no período vespertino, das 14h às 18h, com carga horária de 20 horas, conforme Projeto Pedagógico ESCon 84/2023/DSEP (Id. 0480957).
2. Conforme exposto no Projeto Pedagógico, o "*curso justifica-se em razão de contribuir com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento na qualidade das temáticas sobre Gestão Fiscal Responsável (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações legislativas*".
3. Consta no Relatório de Execução (ID 0510758) 87 inscritos, sendo 39 participantes e 28 certificados do total de 60 vagas ofertadas às unidades jurisdicionadas para a participação no curso, aferindo, portanto, 45% de efetividade de participação e 32% de certificação, sendo apresentado o registro de frequência da turma, contendo a tabela com a lista dos participantes aptos a receberem a certificação do curso no Anexo 2, conforme os critérios estabelecidos no Regime Interno da EScon.
4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Projeto Pedagógico ESCon 84/2023/DSEP (Id. 0480957), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Mestre, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0482053) do instrutor **Omar Pires Dias**, que possui a Mestrado em

Ciências Contábeis pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças. Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 20 horas/aula disciplinadas, resulta no **montante de R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais)**, a ser pago ao citado professor.

5. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico ESCon 84/2023/DSEP (Id. 0480957), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

6. Por meio do Parecer Técnico 70 (0513679), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

10. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0482053);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0510758)

11. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

12. **Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0514303), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).**

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de horas aula ao Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, cadastro n. 468, no curso "**Gestão Fiscal Responsável**", realizado no formato remoto, mediante plataforma *Google Meet*, no período de **6 a 10 de março de 2023**, totalizando 20

SEI/TCERO - 0514284 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

horas-aula, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0480957) e do Parecer Técnico 70 (0513679).

14. Por consequência, determino à (o):

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, **devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.**

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 24/03/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0514284** e o código CRC **36027696**.

Referência: Processo nº 007856/2022

SEI nº 0514284

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0514283 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 30/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 001135/2023

REPERCUSSÃO
ECONÔMICA R\$ 8 26,79

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO SERVIDOR. DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA "J", DA PORTARIA N. 11/GABPRES, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor Eduardo Abílio Kerber Diniz, cadastro nº 990764, **NOMEADO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 827/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1485 – ano VII, de 3.10.2017 e **EXONERADO** do cargo acima mencionado a partir de 10.2.2023, conforme Portaria nº 59/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2777 - ano XIII, de 16.2.2023 (0499773).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 183/2023-SEGESP (ID 0500173) - retificada pela Informação n. 6/2023 (ID 0500987), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de

SEI/TCERO - 0514283 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Cálculos n. 250/2023/DIAP (ID 0057675). A Divisão atestou também que o crachá de identificação da ex-servidora foi danificado, impossibilitando sua devolutiva. Ademais, consta na Declaração que a servidora não recebeu carteira de identificação funcional, logo, inexistem pendências sob a Divisão de Administração de Pessoal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 52 [05094100509410]/2023/CAAD/TC, destacou que o "Demonstrativo de Cálculo n.º 250/2023/DIAP, concluiu-se que o ex-servidor deverá receber o montante no valor de **R\$ 826,79 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos)**, conforme planilha e cálculos (ID 0507675). Concluída a análise por esta Controladoria, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta **conformidade** com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Registram os autos que o ex-servidor foi exonerado a partir de 10.02.2023, estando em efetivo exercício até o dia 09.02.2023, e percebeu a remuneração do mês de fevereiro/2023 até essa data, conforme se verifica do espelho do comprovante de rendimentos 0500161. Dessa forma, como bem salientou a SEGESP, não há saldo de valores a ser pago ou recuperado servidor exonerado.

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019^[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO^[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92^[3], segundo a SEGESP, o servidor exonerado usufruiu das férias de 2021, 2022 e 2023, conforme síntese abaixo:

a) Exercício 2021:

Período aquisitivo: 3.10.2020 a 2.10.2021

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2021

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 12 a 26.7.2021 e 3 a 17.12.2021.

b) Exercício 2022:

Período aquisitivo: 3.10.2021 a 2.10.2022

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2022

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 30.5 a 18.6.2022 e de 20 a 29.6.2022.

c) Exercício 2023:

Período aquisitivo: 3.10.2022 a 2.10.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Férias usufruídas no período de 9.1 a 7.2.2023.

SEL/TCERO - 0514283 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Como se pode observar, no cálculo **não foram descontados** quaisquer valores atinentes ao adicional de férias (1/3) pago integralmente (30 dias) pela Corte ao servidor em FEVEREIRO/2023, mesmo que o período aquisitivo findasse somente em 02.10.2023, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 27 da Resolução n. 131/2013/TCERO**:

Art. 27. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou **exonerado do cargo em comissão** ou dispensado da função comissionada, e **já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano. (grifos não originais)**

Prosseguindo.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor efetivo exercido no período de 1º.1 a 9.2.2023, 1 mês e 9 dias, fazendo jus ao proporcional de **1/12** avos da gratificação natalina, que foram contabilizados adequadamente na tabela "CREDITOS" do cálculo:

Informações Complementares:

- A gratificação natalina (13º/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 1/12 avos (R\$ 10.725,95/12*1=893,83);
- IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável com valor abaixo da tabela progressiva, isento de imposto de renda.
- Foi considerado para o cálculo mês com 30 dias.

Quanto aos tributos, a DIAP fez incidir contribuição previdenciária sobre a Gratificação Natalina, não incidiu IRRF, em razão de o montante da verba ser inferior ao tributável, entendimentos os quais corroboro.

Em conclusão, reputo adequadas as conclusões da instrução processual (IDs 0507675 e 0500987) e os cálculos realizados pela DIAP, juntados ao ID 0507675.

Neste diapasão, corroborando com o adimplemento das verbas rescisórias ao ex-servidor no importe apurado pela DIAP após a instrução da ASTEC/SEGESP, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 67.782.575,26 conforme Demonstrativo de ID 0514299.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

SEI/TCERO - 0514283 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento do valor de R\$ 826,79 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), devidos ao ex-servidor **Eduardo Abílio Kerber Diniz**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0507675) e Parecer CAAD n. 52 (0509410), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5a partir de 10.2.2023, conforme Portaria nº 59/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2777 - ano XIII, de 16.2.2023 (ID 0499773).

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Registra-se que, caso o ex-servidor não tenha procedido à devolução do crachá funcional até o momento, resta fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, à SEGESP para monitoramento.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

-
- [1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
- [2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
- [...]
- Art. 30. A indenização de férias será calculada:
- I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
- [3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 24/03/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **05 14283** e o código CRC **F3 B64EA3**.

Referência: Processo nº 001135/2023

SEI nº 0514283

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno
5ª Sessão Ordinária – de 10 a 14.4.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 10 de abril de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de abril de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02827/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de falha insanável na prestação de contas de recursos de convênio (SEI n. 007728/2022).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00769/22 – Prestação de Contas

Apenso: 01211/21

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01016/19 – Auditoria

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU – CNPJ 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Vera Lúcia Quadros - CPF n. ***.418.232-**, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. ***.094.391-**

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 02600/22 – Consulta

Interessado: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os secretários municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02240/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Sergio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-**, Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF n. ***.816.702-**, Kenny Abiorana Duran - CPF n. ***.532.652-**, Clebio Billiany de Mattos - CPF n. ***.661.452-**, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. ***.953.002-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02832/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios (SEI n. 007723/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 02834/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos, oriundo de convênio, em finalidade diversa da pactuada (SEI n. 007725/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00463/22 – Representação

Interessado: Provisa Vigilância e Segurança Ltda-Me – CNPJ 26.156.245/0001-04

Responsáveis: Raisa Alcantara Braga Papafanurakis - CPF n. ***.645.412-**, Janini Franca Tibes - CPF n. ***.035.602-**, Geison Felipe Costa da Silva - CPF n. ***.439.422-**, Edimar Ferreira d Silva - CPF n. ***.953.022-**, Nábila Raiana Magno Pimentel - CPF n. ***.464.322-**, Roosevelt Alves Ito - CPF n. ***.021.642-**, Izadora Oliveira Godois - CPF n. ***.546.112-**, Lucelia Vieira e Silva da Costa - CPF n. ***.183.672-**, Zenildo Alves Santos de Carvalho - CPF n. ***.314.462-**, Devonildo de Jesus Santana - CPF n. ***.716.922-**, Paulo César Bergamin - CPF n. ***.241.952-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. ***.531.342-**, Janim da Silveira Moreno - CPF n. ***.607.772-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 023/2022/SML/PVH - do Processo administrativo n. 07.04854.2019, do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Uéilton Felipe Azevedo de Oliveira – OAB/RO n. 5176

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 02705/22 (Processo de origem n. 01777/21) - Embargos de Declaração

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsável: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. ***.770.142-**

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes para que seja sanado erro de fato a vulnerar o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), proferido nos autos n. 1777/21-TCE/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 02847/22 (Processo de origem n. 03681/17) - Recurso de Revisão

Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ 84.580.547/0001-01

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo n. 03681/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01593/21 – Representação

Interessados: Felipe Gloor Carletto - CPF n. ***.079.059-**, Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Carletto Gestao de Frotas Ltda. - CNPJ 08.469.404/0001-30

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira – OAB/RO n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 01120/22 – Auditoria

Responsáveis: Marcos Venicio Araújo Raposo - CPF n. ***.400.826-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**, Fábio Marques de Oliveira - CPF n. ***.403.012-**, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. ***.018.038-**

Assunto: Monitoramento - verificação do cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido no Processo n. 283/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

13 - Processo-e n. 00190/22 – Representação

Interessado: GTX Engenharia Ltda. – CNPJ 32.300.342/0001-13

Responsáveis: Anésia Ferreira Sampaio Silva - CPF n. ***.894.752-**, Juliana Soares Lopes - CPF n. ***.895.152-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: PAP recebido como Representação, por meio da DM-008/2022-GCBAA - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 167/2021, Processo n. 7306/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121, Ibrahim Jacob - OAB/PR n. 11499

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

14 - Processo-e n. 02547/22 (Processo de origem: 03829/11) - Embargos de Declaração

Embargante: Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde – CNPJ 03.892.492/0001-65

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00283/22-GABOPD, referente ao Processo n. 03829/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Thiago Muller Chagas – OAB/SP n. 177888, Antonio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

15 - Processo-e n. 01728/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis

Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. ***.770.682-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 00186/22 (Processo de origem n. 04093/13) - Recurso de Revisão

Recorrente: Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo atípico em face da Decisão n. 77/2014- Pleno autos 04093/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira da Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. n. 12 de 3.1.2020, a pedido da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, **COMUNICA** alteração do edital de chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 2/2023, na forma a seguir:

1. Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

DE:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	3.3.2023
02	Inscrições	3.3.2023 a 17.3.2023
03	Análise de Currículo e Vídeio Memorial	20.3.2023 a 24.3.2023
04	Convocação para a Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental	27.3.2023
05	Aplicação da Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental	10.4.2023
06	Correção da Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental	11 a 14.4.2023
07	Convocação para entrevista técnica/comportamental	17.4.2023
08	Entrevista técnica/comportamental	18 a 20.4.2023
09	Resultado final	25.4.2023

PARA:

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	3.3.2023
02	Inscrições	3.3.2023 a 17.3.2023
03	Análise de Currículo e Vídeo Memorial	20.3.2023 a 27.3.2023
04	Convocação para a Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental	28.3.2023
05	Aplicação da Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental	10.4.2023
06	Correção da Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental	11 a 14.4.2023
07	Convocação para entrevista técnica/comportamental	17.4.2023
08	Entrevista técnica/comportamental	18 a 20.4.2023
09	Resultado final	25.4.2023

Porto Velho, 27 de março de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 27/03/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0514780** e o código CRC **4F712B77**.

Referência: Processo nº 000591/2023

SEI nº 0514780

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 5 (0514780) SEI 000591/2023 / pg. 3